



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1127050

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 05/09/2022

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 05/09/2022

Objeto da Denúncia :

Irregularidades no Edital do Processo Licitatório n. 086/2022, Registro de Preços n. 29/2022, Pregão Presencial n. 36/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra.

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo da Serra

CNPJ: 18.316.174/0001-23

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 036/2022

Objeto:

Registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços de intermediação de frota, para prestação, conforme demanda, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado integrado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), visando atender as necessidades dos veículos (leves, médios, pesados) e maquinários (tratores, implementos) pertencentes à frota oficial do Município de Amparo do Serra - MG, conforme especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência e demais anexos do Edital.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Data da Publicação do Edital: 24/08/2022

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia formulada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli., com pedido liminar, em face de

supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº. 036/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Amparo do Serra/MG, que tem por objeto o *“registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços de intermediação de frota, para prestação, conforme demanda, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado integrado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), visando atender as necessidades dos veículos (leves, médios, pesados) e maquinários (tratores, implementos) pertencentes à frota oficial do Município de Amparo do Serra – MG”*.

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades:

- Da apresentação de rede de estabelecimentos credenciados em conjunto com a habilitação;
- Da fixação de taxa máxima de desconto.

Em função dos argumentos apresentados, a Denunciante pugnou, cautelarmente, pela suspensão do certame e, no mérito, pela procedência da Denúncia e determinação de correção das irregularidades, com nova publicação do certame.

Os autos foram autuados como Denúncia e distribuídos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, por dependência, em razão da conexão da matéria examinada com os autos da Denúncia 1.110.148.

O Relator, verificando que a abertura da sessão do pregão estava prevista para o dia 08/09/2022, determinou a intimação, por meio eletrônico, da Sra. Samara Duarte Soares, pregoeira e subscritora do edital, e dos Srs. Adriano Rezende Rafael, secretário municipal de Assistência Social, Arlindo José Cizilio, secretário municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Econômico, Edson Barbosa de Paula, secretário municipal de Infraestrutura e Obras, José Eduardo Barbosa Couto, prefeito, Maria da Conceição Pereira, secretária municipal de Saúde, e Maria do Rosário Teodoro Lisboa, secretária municipal de Saúde, subscritores do termo de referência, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração de lances, se houvesse, e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa Denunciante. Determinou, por fim, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório (peça n. 08, SGAP).

Intimados, os gestores, por meio de assessor jurídico, manifestaram-se sobre os apontamentos da Denúncia (peça n. 19, SGAP) e encaminharam os documentos relacionados ao Edital do Pregão Presencial n. 36/2022, (peças n. 21 e 22).

Em seus esclarecimentos, afirmaram que a Denunciante impugnou o edital pela via administrativa, recebendo os devidos esclarecimentos, e, ainda assim, não participou da disputa.

Asseveraram, em seguida, que o edital não previa que a licitante possuísse rede credenciada no momento da sessão pública, ao contrário, que a cláusula 7.6 do termo de referência determinava somente que eventual vencedora deveria dispor de toda a rede no momento de assinatura da ata de registro de preços, e que lhe era concedido inclusive prazo de quinze dias para instalação do sistema de gerenciamento; e que, dentre os requisitos necessários à habilitação e credenciamento das licitantes, conforme listados nos capítulos 5 e 8 do edital, não constava nenhuma obrigação de exibir rede conveniada na sessão pública do pregão.

Argumentaram, finalmente, que o edital também não fixou percentual de -10,09% como taxa máxima de desconto, e sim mínima, uma vez que o critério de julgamento das propostas é o menor preço global, obtido pela menor taxa administrativa.

Em seguida, os autos retornaram ao Conselheiro Relator que, apesar de se manifestar pela irregularidade da exigência de apresentação de rede credenciada antes da contratação, entendeu que a suspensão de ata de registro já consolidada não era oportuna, motivo pelo qual indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame (peça n. 25, SGAP). Nos termos da Decisão:

Inicialmente, vejo que suspender a ata de registro já consolidada poderia resultar em eventual deflagração de outros procedimentos para atendimento à necessidade administrativa, considerando a essencialidade e a celeridade imposta aos serviços objetos da contratação.

Além disso, já tendo sido declarada a vencedora do certame, há considerável possibilidade de já ter sido assinado contrato entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



a Administração e a empresa em questão, o que atrairia o regime diferenciado, observados os arts. 60, caput, e 64, inciso VI e parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual.

Mais do que isso, convém ressaltar que é praxe da Administração Pública, nas contratações promovidas por meio de registro de preços, ao estabelecer com a vencedora relação contratual, o faz por meio da própria ata de registro de preços, que traz todas as cláusulas necessárias de um instrumento legítimo de contrato. Assim, desconsiderada a necessidade pela Administração de firmar o instrumento contratual, por vezes, a prestação de serviços se inicia com a ata de registro de preços estabelecida entre o ente e a empresa vencedora – e, conseqüentemente, sua eventual suspensão traduz maior risco, na medida em que representa efetiva interrupção dos serviços. Inclusive, analisando a minuta acostada aos autos (peça n. 4, pág. 42 a 48), vejo que ela foi construída com grande detalhamento, semelhante ao que constaria em eventual contrato, que não se olvide tratar de instrumento diverso da ata de registro de preços.

Dessa forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que, em perigo de dano inverso ao interesse público, a suspensão do procedimento no estágio em que verificou, inicialmente, que a sessão pública do pregão que se encontra carrega maior potencial lesivo ao interesse público do que o seu ordinário acompanhamento neste processo.

Ademais, noto que o certame se desenvolveu com razoável competitividade para o objeto em tela, com a participação de duas empresas, sendo que nenhuma delas foi inabilitada com base nas exigências em foco, e relativa economicidade, tendo a vencedora, conforme já dito, apresentando taxa administrativa abaixo do parâmetro estabelecido pelo edital.

Nessa linha, diante da ausência de indícios de prejuízos relevantes ao certame ou ao erário, entendo que a suspensão dos efeitos da ata de registro de preços e a conseqüente repetição de atos ou deflagração de outros procedimentos pode acarretar custos superiores a hipotéticos benefícios, especialmente se há chance de os serviços já estarem sendo prestados mediante consolidação ata de registro de preços. (...)

Portanto, com a devida vênia das argumentações da empresa denunciante, à míngua de demonstração de relevante prejuízo ao interesse público ou ao erário; diante do risco de dano inverso com a suspensão dos efeitos da ata de registro de preços pela importância e natureza dos serviços pretendidos e, por fim, percebendo prejuízos concretos com a deflagração de outros atos ou procedimentos pela Administração, nesse juízo perfunctório e urgente, **indefiro** o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução. (grifo no documento original).

Por fim, vieram os autos a esta Coordenadoria para análise inicial.

2.1 Apontamento:

Da apresentação de rede de estabelecimentos credenciados em conjunto com a habilitação.

2.1.1 Alegações do denunciante:

A Denunciante alega que o edital, ao exigir que a licitante possua rede credenciada no momento da sessão pública, restringirá o número de empresas que participarão do certame e privilegiará as empresas que possuem estabelecimentos credenciados nestas localidades, sobretudo se já houver uma atual prestadora dos serviços.

Afirma que empresas que não possuem a rede credenciada na data da licitação têm condição de credenciar as oficinas dentro de prazo razoável e que o “*edital deveria exigir a rede credenciada no ato de assinatura do contrato e não no momento da sessão pública*”.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital e Termo de Referência do Registro de Preços n. 29/2022, Pregão Presencial n. 36/2022 (peça n. 04, SGAP)

2.1.3 Período da ocorrência: 24/08/2022 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



O Termo de Referência do Pregão Presencial n. 36/2022 (peça n. 04, SGAP) prevê o seguinte sobre a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados:

7.6. A totalidade da rede de manutenção apresentada na fase de qualificação do Pregão deverá estar credenciada **no ato de assinatura da ata de registro de preços**, sendo concedido à contratada o prazo de 15 (quinze) dias para nela instalar o sistema integrado de gerenciamento.

Por meio dos esclarecimentos prestados a este Tribunal de Contas (peça n. 19, SGAP), os responsáveis afirmaram que o edital previu que a licitante deverá dispor de toda a sua rede credenciada no momento da assinatura da ata de registro de preços, e não no momento da sessão pública, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de então, para instalação do sistema de gerenciamento.

Por meio da decisão que indeferiu o pleito liminar (peça n. 25, SGAP), o Conselheiro Relator, fazendo menção à Denúncia n. 104145[1], entendeu pela irregularidade da exigência de apresentação de rede de credenciamento que anteceda o momento de contratação, *“por representar potencial ônus operacional e financeiro, injustificado, às participantes do certame”*.

De fato, este Tribunal possui entendimento de que a exigência de apresentação da rede credenciada antes da celebração do contrato restringe a participação de empresas que não atuam no mercado onde o objeto será contratado, afora exigir que os participantes do certame tenham um gasto que podem nem ter retorno, caso não vençam a disputa. Neste sentido, colaciona-se ementa dos autos de Denúncia nº 1082425, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão da Segunda Câmara, do dia 28/11/2019:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO. IRREGULARIDADES. IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA NO ATO DA ASSINATURA DE CONTRATO. EXIGÊNCIA DE EXCESSIVA REDE DE CREDENCIAMENTO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EDITAL OSCURO, SEM CLAREZA E OBJETIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A exigência de apresentação da rede credenciada antes da celebração do contrato restringe a participação das empresas que não têm atuação no mercado local, além de constituir ônus que somente dever ser exigido do vencedor do certame, mediante prazo razoável para proceder ao credenciamento.

2. O momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame.

3. A Lei de Licitações e Contratos veda a inclusão, nos atos convocatórios, de exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Isso porque, notoriamente, a Administração deve sempre buscar o maior número de competidores interessados no objeto licitado, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa. [DENÚNCIA n. 1082425. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA, Segunda Câmara. Sessão do dia 28/11/2019. Disponibilizada no DOC do dia 06/12/2019] (G.n)

É, portanto, indevida, a imposição de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos como critério de habilitação no certame. Tal exigência tem o potencial de prejudicar a ampla participação no processo licitatório, seja privilegiando empresas maiores, que possuem os estabelecimentos credenciados previamente, seja afastando participantes que não podem incorrer em custos sem a garantia de contratação com o Poder Público.

Por outro lado, por meio de seus esclarecimentos os Responsáveis afirmaram que no Edital do Pregão Presencial 36/2022, em análise, a comprovação da rede credenciada não foi requisitada na sessão pública do Pregão (fase de habilitação), mas apenas após a assinatura da ata de registros de preços. Ocorre que, sob mesma lógica, entende esta Unidade Técnica que a exigência da apresentação rede de estabelecimentos credenciados após a assinatura da ata de registro de preços continua a

configurar irregularidade, uma vez que impõe ônus ao licitante em momento anterior à celebração do contrato, fato que pode ensejar a diminuição no número de participantes.

Ressalta-se, nesse ponto, que o registro de preços é um procedimento que visa facilitar o gerenciamento de contratos, sobretudo nas situações em que a necessidade da Administração em relação a determinados bens é de difícil previsibilidade e pode ser dividida em unidades específicas. Com o registro de preços, o licitante se obriga a fornecer os quantitativos previstos na ata, caso demandado, ao mesmo tempo que a Administração tem liberdade para adquirir somente os quantitativos que vier a precisar – ou seja, o licitante assume obrigação, mas a Administração, não. A utilização do registro de preços depende, portanto, de juízo discricionário da Administração. Mesmo nos casos em que o registro de preços é cabível, a Administração pode preferir não o utilizar. Deve-se ter em mente, ao decidir pelo uso ou não do registro de preços, que a característica mais marcante dele é que a Administração não se obriga a contratar o objeto consignado na ata, como reconhece o artigo 83 da nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021[2].

Dessa forma, a rede credenciada de estabelecimentos deve ser exigida apenas do licitante contratado, o qual deverá dispor de tempo razoável para cumprir o requisito e incorrer nos eventuais custos operacionais e financeiros, mas já possuindo a certeza do ajuste firmado com a Administração. Nesse sentido tem-se a Súmula n. 272/2012, do Tribunal de Contas da União, que veda exigências anteriores ao contrato que imponham custos desnecessários aos licitantes:

SÚMULA Nº 272/2012 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Isto posto, entende a Unidade Técnica que possui razão a Denunciante ao afirmar que o Termo de Referência do Pregão Presencial 036/2022 é irregular por impor a apresentação de rede credenciada de estabelecimentos antes da assinatura do contrato, razão pela qual deve a Denúncia ser julgada procedente quanto a este apontamento.

[1] DENÚNCIA n. 1041455. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 04/03/2021. Disponibilizada no DOC do dia 19/03/2021.

[2] Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital e Termo de Referência do Registro de Preços n. 29/2022, Pregão Presencial n. 36/2022 (peça n. 04, SGAP)

2.1.6 Critérios:

- Acórdão TCE/MG nº 1041455, Item., Colegiado 2ª Câmara, de 2021;
- Acórdão TCE/MG nº 1082425, Item., Colegiado 2ª Câmara, de 2019;
- Lei Federal nº 14133, de 2021, Artigo 83;
- Súmula TCU nº 272, de 2012.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: Com base nas informações disponíveis para análise, não foi apurado dano ao erário.

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** EDSON BARBOSA DE PAULA
- **CPF:** 00124594611
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras
- **Conduta:** Subscrição do Termo de Referência
- **Nome completo:** ARLINDO JOSE CIZILIO
- **CPF:** 03773368666
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Econômico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



- **Conduta:** Subscrição do Termo de Referência
- **Nome completo:** JOSE EDUARDO BARBOSA COUTO
- **CPF:** 30035597615
- **Qualificação:** Prefeito Municipal de Amparo do Serra
- **Conduta:** Subscrição do Termo de Referência
- **Nome completo:** MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
- **CPF:** 35456485672
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Saúde
- **Conduta:** Subscrição do Termo de Referência
- **Nome completo:** MARIA DO ROSARIO TEODORO LISBOA
- **CPF:** 58510877653
- **Qualificação:** Secretária Municipal de Saúde
- **Conduta:** Subscrição do Termo de Referência
- **Nome completo:** ADRIANO REZENDE RAFAEL
- **CPF:** 02700440781
- **Qualificação:** Secretário Municipal de Assistência Social
- **Conduta:** Subscrição do Termo de Referência

2.1.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Da fixação de taxa máxima de desconto.

2.2.1 Alegações do denunciante:

A Denunciante alega que a limitação da taxa de administração em -10,09%, de acordo com o item 3.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital, se deu em inobservância à legislação licitatória, limitando as licitantes ao oferecimento de desconto no limite máximo imposto.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital e Termo de Referência do Registro de Preços n. 29/2022, Pregão Presencial n. 36/2022 (peça n. 04, SGAP)

2.2.3 Período da ocorrência: 24/08/2022 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

O Termo de Referência do Pregão Presencial n. 36/2022 (peça n. 04, SGAP) prevê o seguinte sobre a taxa de administração pelo serviço de intermediação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município:

3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS

3.1 - O quadro a seguir demonstra as especificações dos serviços a serem adquiridos:

Item	Descrição	Valor estimado p/ contratação	Taxa de administração %	Valor total estimado (valor + taxa)
01	Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de intermediação de frota, para prestação, conforme demanda, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado integrado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), visando atender as necessidades dos veículos (leves, médios, pesados) e maquinários (tratores, implementos) pertencentes à frota oficial do Município de Amparo do Serra – MG. (Período de 12 Meses)	R\$ 600.000,00	- 10,09 %	-10,09 %

3.2 Não serão aceitas "TAXAS ADMINISTRATIVAS" maiores do que a média apurada na pesquisa de mercado.

3.3 Será admitida a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO negativa/menor que zero (equivalente ao desconto sobre o valor consumido). O percentual negativo refletirá sobre o faturamento, representando o desconto. (DENÚNCIA n. 1054253 TCE/MG)

3.4 A taxa de administração pode ser tanto positiva, quanto negativa, a depender da disputa no momento da licitação. Quando negativa, representando descontos, incidirá nos sobre o faturamento para a efetiva manutenção corretiva ou preventiva da frota municipal, os valores das peças terão como base os catálogos das montadoras dos veículos mantidos (sic), que serão disponibilizados no momento da assinatura do contrato.

Por meio dos esclarecimentos prestados a este Tribunal de Contas (peça n. 19, SGAP), os responsáveis afirmaram que o edital não fixou percentual de -10,09% como taxa máxima de desconto, mas sim, mínima. Afirmaram, nesse sentido, que não seriam aceitas taxas de administração positivas, que importassem custos adicionais para além dos preços das peças e serviços, nem taxas superiores a -10,09%, ou seja, entre -10,08% e 0%. Por outro lado, a oferta de descontos maiores, que resultassem em taxas de administração “mais negativas” do que -10,09%, seriam permitidas, desde que exequíveis.

Pois bem. Trata-se de registro de preços para a futura contratação de serviços de intermediação de frota, para prestação, conforme demanda, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado integrado, visando atender as necessidades dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Município de Amparo do Serra - MG.

Nos termos do Edital e do Termo de Referência a remuneração da futura contratada será calculada por meio de taxa de administração, calculada sobre os serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados. O critério de julgamento definido para o certame foi o menor preço global, obtido por meio do maior desconto (menor taxa de administração) sobre os serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados.

Apesar da redação imperfeita, depreende-se do item 3 do TR que, no caso do Pregão 36/2022, foi prevista a obrigatoriedade de “taxa de administração” negativa, obtida por “taxa de desconto” igual ou superior a 10,09% – valor obtido por meio de pesquisa de mercado.

De fato, do ponto de vista matemático, a realização de um “desconto negativo” significaria um aumento no valor do serviço.

Ocorre que, como bem sustentou o Conselheiro Relator – quando da decisão que negou o pedido de suspensão liminar do certame – o certame adotou como critério a “menor taxa administrativa”, que impactasse no valor apresentado, representando percentual de desconto igual ou maior do que 10,09%, valor balizado em pesquisas de mercado:

Não obstante, é importante observar que as justificativas apresentadas pelos gestores se mostraram pertinentes. De fato, em uma análise conjunta da cláusula 1.41 do edital (peça n. 4, pág. 3) com o quadro descritivo presente no item 3.1 do termo de referência (peça n. 4, pág. 25), vejo que foi adotada, pelo ente, como critério de avaliação do menor preço, a menor taxa administrativa, qual seja, a que menos impactasse no valor final apresentado, representando o percentual de -10,09%, sendo este o valor de referência, balizado pela pesquisa de mercado, nos termos do item 3.2 do termo de referência (peça n. 4, pág. 25), que, inclusive, é cristalino em informar que “Não serão aceitas ‘TAXAS ADMINISTRATIVAS’ maiores do que a média apurada na pesquisa de mercado” (destaque no original). Como reforço às justificativas apresentadas pelos gestores, o item 3.3 do termo de referência (peça n. 4, pág. 25) dispõe que é admitida a taxa de administração negativa, menor que zero.

Portanto, estabelecido o contraditório, vejo que não houve vedação explícita para oferta de taxa de administração negativa, nem mesmo a adoção de teto máximo de desconto, e, sim, a fixação de parâmetro mínimo a ser observado, tendo, inclusive, a empresa vencedora apresentado proposta com taxa ainda menor (-16,5%), consoante a Ata de Sessão Pública (peça n. 21, pág. 67 a 70).

Nesse ponto, como bem ressaltou o Conselheiro Relator, sabe-se que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que nos certames para implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, a exemplo do julgamento da Denúncia n. 1041590:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO E/OU SENHAS, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE ARQUIVAMENTO. 1. (...) 2. Nos certames para implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. [DENÚNCIA n. 1041590. Rel. CONS. SUBS. ADONIAS MONTEIRO, Segunda Câmara. Sessão do dia 14/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 22/02/2021].

No mesmo sentido, tem-se o Acórdão n. 1556/2014 da 2ª Câmara do TCU, *in verbis*:

24. (...) a jurisprudência do TCU não proíbe a utilização da taxa de administração negativa ou igual a zero, devendo ser averiguado no caso concreto, se a proposta é exequível (...).

36. (...) entendimento firmado na Decisão 38/1996 – TCU – Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica, necessariamente, em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, entende a Unidade Técnica que o Termo de Referência do Pregão Presencial nº. 036/2022 é regular quanto à previsão de taxa de administração negativa, com desconto mínimo igual ou superior ao encontrado por meio de pesquisa de mercado, razão pela qual deve a Denúncia ser julgada **improcedente** quanto a este apontamento.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital e Termo de Referência do Registro de Preços n. 29/2022, Pregão Presencial n. 36/2022 (peça n. 04, SGAP)

2.2.6 Critérios:

- Acórdão TCE/MG nº 1041590, Item., Colegiado 2ª Câmara, de 2021;
- Acórdão TCU nº 1556, Item., Colegiado Plenário, de 2014.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Da utilização de menor taxa de administração, como critério único de julgamento das propostas e a fixação de limite máximos de preços para os serviços.

3.1.1 Período da ocorrência: 24/08/2022 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

Trata-se de registro de preços para a futura contratação de serviços de intermediação de frota, para prestação, conforme demanda, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado integrado, visando atender as necessidades dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Município de Amparo do Serra - MG.

Em análise ao Edital e ao Termo de Referência do Pregão Presencial n. 036/2022, verifica-se que foi adotado o modelo de gestão de frota denominado “quarteirização”.

Por meio da Consulta n. 1066820, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas analisou a possibilidade da adoção do sistema de “quarteirização” nas contratações para gerenciamento de frota municipal de veículos.

Nos termos da Consulta, a quarteirização nos órgãos públicos consiste, basicamente, na contratação de uma empresa especializada, usualmente denominada **gerenciadora**, para exercer a gerência e a fiscalização da prestação de determinados serviços. Na quarteirização, a empresa gerenciadora assume a coordenação dos contratos de terceirização no âmbito da Administração Pública, se encarregando da escolha e contratação daqueles que irão fornecer e/ou prestar os serviços demandados à Administração, os quais integrarão sua **rede credenciada**.

No gerenciamento de frotas por meio do modelo de quarteirização, a Administração celebra contrato com empresa privada especializada, que poderá gerenciar serviços como o fornecimento de combustíveis e a manutenção preventiva e corretiva dos veículos oficiais, podendo se incumbir, ainda, do provimento de peças, acessórios, mão de obra e transporte por guincho.

No gerenciamento de frotas, assim como na quarteirização como um todo, prevalece como elemento principal: a **intermediação**. Isso porque o gestor público deixará de licitar diretamente a aquisição de combustíveis de um posto ou a manutenção de automóveis de uma oficina para recorrer à intermediação de uma empresa, que assumirá dois papéis, quais sejam, o de gerenciar a prestação dos serviços de abastecimento e manutenção e o de efetivamente fornecê-los, mediante sua rede credenciada de postos e oficinas.

A opção pela quarteirização, segundo o Tribunal de Contas da União, estaria abarcada pela discricionariedade do gestor público, a quem caberá decidir, motivadamente, qual modelo é mais conveniente e oportuno para as necessidades do caso concreto:

(...) insere-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar determinado modelo, desde que, obviamente, reste demonstrado o respeito aos princípios norteadores. Não cabe ao TCU, no desempenho de sua missão constitucional de controle externo, imiscuir-se no papel do administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades das unidades jurisdicionadas. (Acórdão do Tribunal de Contas da União, nº. 120/2018-Plenário, relator Bruno Dantas, sessão de 24/01/2018).

Trata-se, portanto, de modelo de gestão que surgiu como alternativa para novos desafios do mercado, sendo não só cabível, mas recomendado, em diversas situações.

Todavia, uma vez feita opção pelo modelo de gestão de frota por quarteirização, deve-se ter cautela quanto à definição do **critério de julgamento das propostas**, e da **forma de precificação dos serviços** prestados pela rede credenciada.

No certame em análise, o critério de julgamento definido foi o **menor preço**, apurado por meio da **menor taxa de administração**. Conforme previsão do item 3.1. do Anexo I, Termo de Referência e do item 2 do Anexo VII, Modelo de Proposta Comercial (peça n. 04, SGAP), as licitantes terão que oferecer desconto sobre a taxa de administração, que será calculada sobre o valor das futuras contratações. Esse desconto deve ser igual ou maior ao desconto médio obtido pela Administração, de 10,09%.

Em análise às cotações realizadas pela Prefeitura (peça n. 22, SGAP, p. 24-26 do Procedimento Licitatório), verifica-se que o desconto médio sobre a taxa de administração foi obtido por meio da média dos descontos ofertados em Editais de diversas naturezas:

Fornecedor	CNPJ	Órgão plano de contas	Valor Estimado para contratação	Valor Final Julgado	Taxa de administração (%)
Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA	05.340.639/0001-30	UFJF	R\$579.311,62	R\$479.670,02	-17,20%
Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli	25.165.749/0001-10	Ministério da Defesa	R\$304.500,00	R\$300.000,00	-1,5%
Link Card Administradora de Benefícios Eireli	12.039.966/0001-11	DMAES Campo Belo-MG	R\$300.000,00	R\$248.940,00	-17,02%
Jamex Consultoria em Gestão Empresarial Eireli	28.008.410/0001-06	UFL	R\$2.912.856,36	R\$2.745.637,24	-5,74%
Carletto Gestão de Frotas LTDA	08.469.404/0001-30	Município de Amparo do Serra-MG	R\$600.000,00	R\$ 546.060,00	-8,99%
Média de taxa de administração					-10,09%

Ocorre que o critério de julgamento “maior desconto sobre taxa de administração” pode não ser suficiente para a escolha da melhor proposta e a garantia de uma boa execução do contrato.

Fazendo menção ao **Parecer nº 02/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, da Advocacia Geral da União, o Conselheiro Sebastião Helvécio, por meio da Denúncia n. 1092538, pontuou que nas contratações para gerenciamento de frota de veículos deve ser adotado o critério de julgamento compatível com objeto licitado em sua integralidade. Não caberia, portanto, a realização da licitação com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, assim procedendo, estaria sendo escolhido apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros os serviços a serem prestados no bojo do contrato:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. GERENCIAMENTO DE FROTA. FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO SOB A TABELA DE PREÇOS DAS PEÇAS AUTOMOTIVAS E DO VALOR MÁXIMO HORA/HOMEM. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. O critério de julgamento do menor percentual de taxa de administração, tratando-se de contratação de serviço de gerenciamento e manutenção da frota, nem sempre importará na melhor contratação, sob a premissa de que não é possível licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, uma vez que, utilizando-se apenas este critério, estaria sendo escolhida apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros de preços, a aquisição de peças e outros serviços porventura contratados.2. **Diante da complexidade do sistema de gerenciamento e manutenção de frota, entende-se que a fixação no edital de limite máximo de preços no fornecimento de peças, tendo como referência o desconto mínimo sob a tabela de preços para peças e acessórios e o valor máximo da hora/homem, configura-se como um bom mecanismo de controle de preços a serem praticados nas contratações pela Administração Pública, assegurando maior vantagem e economicidade na contratação.** [DENÚNCIA n. 1092538. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 04/03/2021. Disponibilizada no DOC do dia 19/03/2021].

Trata-se de dois serviços distintos, o serviço de gerenciamento e os serviços efetivamente prestados, e ambos devem ter pressupostos de competitividade.

A ausência de disputa em torno dos preços das peças e serviços fornecidos pela rede credenciada deixaria em aberto o valor a ser pago pela Administração durante a execução do ajuste e impediria a verificação da vantagem da proposta contratada. Nos termos Acórdão:

(...) diante da complexidade do sistema de gerenciamento e manutenção de frota, entende-se que a fixação no edital de limite máximo de preços no fornecimento de peças, tendo como referência o desconto mínimo sob a tabela de preços para peças e acessórios e o valor máximo da hora/homem, configura-se como um bom mecanismo de controle de preços a serem praticados nas contratações pela Administração Pública, assegurando maior vantajosidade e economicidade na contratação.

No caso dos autos, a Prefeitura Municipal estimou quantitativos e valores para conserto e manutenção dos veículos durante um período de 12 (doze) meses, com base no histórico de manutenção dos últimos anos:

VEICULO	CATEGORIA	VALOR ESTIMADO PARA MANUTENÇÃO
MERCEDES BENZ/CAMINHÃO BASCULANTE	CAMINHÃO	R\$ 15.000,00
CAMINHÃO FORD/CARGO 1722 E		R\$ 15.000,00

CAMINHÃO VOLKSWAGEN/ 17.190 CRM 4X2		R\$ 15.000,00
CAMINHÃO VOLKSWAGEN/13.180		R\$ 15.000,00
CHEVROLET/ SPIN L	Pequeno porte	R\$ 3.000,00
CHEVROLET/SPIN L MT LTZ (Rota Belo Horizonte)		R\$ 10.000,00
CITROEN/AIRCROSS START MT		R\$ 5.000,00
FIAT/ DOBLO ESSENCE		R\$ 5.000,00
FIAT/DOBLO GREENCAR04		R\$ 5.000,00
FIAT/DOBLO RONTAN AMB 2		R\$ 5.000,00
FIAT/DOBLO RONTAN AMB 2		R\$ 5.000,00
FIAT/FIORINO UNIVIDAS		R\$ 5.000,00
FIAT/FIORINO UNIVIDAS AM		R\$ 5.000,00
FIAT/PAS		R\$ 5.000,00
FIAT/STRADA ENDURANCE CS		R\$ 5.000,00
RENAULT/KWID ZEN 10MT		R\$ 5.000,00
VOLKSWAGEN/ NOVO GOL TL MCV		R\$ 5.000,00
VOLKSWAGEN/AMAROK AUTOMAR AMB		R\$ 5.000,00
VOLKSWAGEN/GOL ESPECIAL MB		R\$ 5.000,00
VOLKSWAGEN/POLO CL AD		R\$ 5.000,00
RENAULT/KWID ZEN 10MT		R\$ 5.000,00
HONDA/ NXR-160 BROS ESD	Moto	R\$ 1.000,00
HONDA/ NXR-160 BROS ESD		R\$ 1.000,00
MICRO ÔNIBUS IVECO/CITYCLASS 70C17HDE	MICRO ÔNIBUS	R\$ 10.000,00
ÔNIBUS IVECO/GRANCLASS 150S21E	ÔNIBUS	R\$ 20.000,00
ÔNIBUS MERCEDES BENZ/OF 1315		R\$ 20.000,00
ÔNIBUS VOLKSWAGEN/ 15.190 EOD E. S. ORE		R\$ 20.000,00
ÔNIBUS VOLKSWAGEN/ 15.190 EOD E. S. ORE		R\$ 20.000,00
ÔNIBUS VOLKSWAGEN/ 15.190 EOD E. S. ORE		R\$ 20.000,00
VAN FIAT/ DUCATO ENGESIMIC	Van	R\$ 4.000,00
VAN MERCEDES BENZ/313 CDI SPRINT		R\$ 13.953,49
VAN MERCEDES BENZ/PANICIO 17		R\$ 10.000,00
VOLVO/MOTONIVELADORA PATROL VOLVO G930	TRATOR / PESADO	R\$ 40.000,00
VOLVO/RETROESCAVADEIRA BL-70		R\$ 72.000,00
TRATOR JONH DEERE		R\$ 20.000,00
TRATOR LS/PLUS 80		R\$ 20.000,00
TRATOR LS/PLUS 90		R\$ 20.000,00
TRATOR NEW HOLLAND/T6. 110		R\$ 10.000,00
CATERPILLAR/MOTONIVELADORA		R\$ 30.000,00
CATERPILLAR/RETROESCAVADEIRA		R\$ 100.000,00

Ocorre que a Administração apenas apresentou os supostos valores estimados para a manutenção dos veículos, sem apresentar um critério balizador para os valores que serão gastos com a aquisição de peças e o fornecimento de serviços, prevendo apenas que o sistema deverá disponibilizar, no mínimo, cotações de três estabelecimentos credenciados do mesmo ramo (item 4.4. do TR[1]).

Como bem fundamentou o Conselheiro Sebastião Helvécio, por meio da Denúncia supracitada, em caso como os dos autos, o ideal é que a Administração balize os preços dos serviços prestados pelas empresas credenciadas com base em um percentual de desconto dado sobre os preços de algum sistema de orçamentação eletrônica utilizado por concessionária de veículos – como os sistemas Audatex, Molicar, Cilia, Orion ou outro equivalente. Escolhido o sistema de orçamentação eletrônica que será utilizado nas contratações, a utilização da menor taxa de administração como critério de julgamento é válida.

No caso dos autos, o Termo de Referência faz menção a esses sistemas de orçamentação eletrônica, prevendo que os valores constantes nas tabelas oficiais serão os preços máximos a serem praticados:

5.2 Os serviços serão executados com observância as condições de tempos e valores constantes nas tabelas e ferramentas abaixo citadas, que deverão ser fornecidas ao CONTRATANTE pela CONTRATADA após a assinatura do(s) instrumento(s) contratual(is).

a) Tabelas do Fabricante de Tempo Padrão de Reparos (hora-trabalho), para os serviços de mão de obra; (Exemplo: SUIV, ÓRION, AUDATEX)

b) Tabela Oficial de Preços de Peças e Acessórios Novos e Genuínos, emitida pelos fabricantes dos veículos. (Exemplo: SUIV, ÓRION, AUDATEX).

5.3. Os valores constantes nas tabelas serão os preços MÁXIMOS a serem praticados.

Todavia, esta Unidade Técnica entende que a previsão do Edital é insuficiente e que a Administração deveria ter indicado a(s) tabela(s) específicas que balizariam cada tipo de serviço. Ao deixar ao contratado a função de escolher a tabela de preços a ser utilizada, a aplicação dos percentuais de desconto fica distorcida, o que pode levar à escolha de proposta menos vantajosa para a administração.

Esse entendimento foi defendido pelo Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, do Ministério Público de Contas deste Tribunal, nos autos da Representação 1077255/2019:

52. O apontamento objeto do aditamento ministerial diz respeito à ausência de tabela de referência de propriedade da Administração e por ela fornecida aos licitantes.

53. Conforme disposto pelo edital, as tabelas de preços deveriam ser fornecidas pelos licitantes. Ou seja, a Administração não possuía as tabelas e, portanto, não poderia verificar a proposta mais vantajosa. Afinal, caso as licitantes apresentassem tabelas com valores diferentes, a aplicação dos percentuais ofertados seria distorcida.

54. Por exemplo, se a tabela apresentada pela licitante “A” prevê o valor de uma peça em R\$100,00, e a tabela apresentada pela licitante “B” prevê o valor da mesma peça por R\$150,00, o desconto de 10% ofertado pela licitante “A” é mais vantajoso, por representar o menor preço (R\$90,00), quando comparado ao desconto de 20% ofertado pela licitante “B” (R\$120,00).

55. Caso a tabela de referência fosse fornecida pela Administração, não haveria possibilidade de distorção dos descontos ofertados, pois todos incidiriam sobre um mesmo referencial.

56. Ademais, apesar de a previsão editalícia exigir a tabela “oficial” e “original” das montadoras, o que, em tese, eliminaria eventual divergência entre as tabelas apresentadas pelos licitantes, deve-se destacar que os licitantes, em frequência muito acima da desejada, apresentam tabelas desatualizadas, de anos anteriores ao da licitação. Além disso, comumente apresentam tabelas adulteradas. (...)

Isto porque, sem as tabelas de referência, torna-se impossível verificar eventual sobrepreço ou não aplicação dos descontos contratados (...) (G.n.)

Pelo exposto, entende esta Unidade Técnica que a simples fixação do critério de julgamento menor taxa de administração, sem a estipulação de regras sobre a definição dos preços que serão pagos pelos serviços prestados, pode muito facilmente levar a contratações ineficientes e à escolha de propostas menos vantajosas, razão pela qual há indícios de irregularidade no Edital do Pregão 36/2022, quanto a este ponto.

[1] 4.4 O sistema deverá disponibilizar, no mínimo, cotações de três estabelecimentos credenciados do mesmo ramo. Os serviços somente serão autorizados e pagos após a comprovação da vantagem do menor preço de cada intervenção, devidamente comprovada mediante pesquisa nesses parâmetros (Acórdão TCU 1456/2014-Plenário).

4.4.1. Fica expressamente vedado que as taxas cobradas da rede credenciada NÃO PODERÃO SER REPASSADAS OU EMBUTIDAS NO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



VALOR COBRADO DA ADMINISTRAÇÃO.

4.5 A disponibilização à CONTRATANTE, de no mínimo, 03 (três) pesquisas de mercado de empresas do mesmo ramo de atividade contratado, para comprovação da vantagem do preço de cada intervenção, deverá ocorrer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital e Termo de Referência do Registro de Preços n. 29/2022, Pregão Presencial n. 36/2022 (peça n. 04, SGAP)

3.1.4 Critérios:

- Consulta respondida pelo TCEMG nº 1066820, de 25/06/2020, Item;;
- Acórdão TCU nº 120, Item., Colegiado Plenário, de 2018;
- Parecer AGU nº 02, Item., Autor: Advocacia Geral da União, de 2013;
- Acórdão TCE/MG nº 1092538, Item 2, Colegiado 2ª Câmara, de 2021;
- Parecer Ministério Público de Contas do TCE/MG nº 1077255, Item., Autor: Daniel de Carvalho Guimarães, de 2019.

3.1.5 Responsáveis:

Nome: ADRIANO REZENDE RAFAEL

CPF: 02700440781

Qualificação: Secretário Municipal de Assistência Social

Conduta: Subscrição do Termo de Referência

Nome: ARLINDO JOSE CIZILIO

CPF: 03773368666

Qualificação: Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Econômico

Conduta: Subscrição do Termo de Referência

Nome: EDSON BARBOSA DE PAULA

CPF: 00124594611

Qualificação: Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Conduta: Subscrição do Termo de Referência

Nome: JOSE EDUARDO BARBOSA COUTO

CPF: 30035597615

Qualificação: Prefeito Municipal de Amparo do Serra

Conduta: Subscrição do Termo de Referência

Nome: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

CPF: 35456485672

Qualificação: Secretária Municipal de Saúde

Conduta: Subscrição do Termo de Referência

Nome: MARIA DO ROSARIO TEODORO LISBOA

CPF: 58510877653

Qualificação: Secretária Municipal de Saúde

Conduta: Subscrição do Termo de Referência

3.1.6 Medidas aplicáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - Da apresentação de rede de estabelecimentos credenciados em conjunto com a habilitação.
- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
 - Da fixação de taxa máxima de desconto.
- ✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:
 - Da utilização de menor taxa de administração como critério único de julgamento das propostas e a fixação de limite máximos de preços para os serviços.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2022

Lucas de Castro Lima
Analista de Controle Externo
Matrícula 33186